



PROCESSO Nº	:	26410-5/2015
PRINCIPAL	:	Secretaria de Estado de Saúde
CNPJ	:	03.507.415/0002-25
ASSUNTO	:	Representação de Natureza Interna – Defesa
GESTOR	:	Jorge de Araújo Lafetá Neto – Secretário de Estado de Saúde Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de despesa
RELATOR	:	Conselheiro Sérgio Ricardo

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução nº 014/2007 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelos: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesas (documento digital de nº 174000); Sr. Bruno Almeida de Oliveira – Fiscal de Contato (documento digital de nº 178604/2016), Empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda (documento digital de nº 164733), responsáveis pelas irregularidades apontadas no Relatório Técnico.

2. DA DEFESA E RESPECTIVA ANÁLISE

A seguir, apresenta-se as irregularidades imputadas aos responsáveis, a respectiva defesa e a análise das justificativas.

1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Ordenador de Despesa

Sr. Bruno Almeida de Oliveira - Fiscal de Contrato

1.1. Pagamento de despesa referente a Treinamento Operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso sem a comprovação de 586 horas (quinhentos e oitenta e seis horas – contrato nº 52/2013) no valor de **R\$ 55.283,24**, causando prejuízo aos cofres públicos, sendo esse valor passível de devolução pelos responsáveis. **(Item 1.1)**

Sr. Bruno Almeida de Oliveira - Fiscal de Contrato

Da Defesa

Não houve manifestação para esse quesito

Mantém o apontamento.

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Ordenador de Despesa

Da Defesa

Transcreve-se a seguir a íntegra da defesa:

Conforme apontamento efetuado pela SECEX, a autorização do pagamento fora precedida de dois atos de relevância significativa que embasaram a autorização emitida por este gestor para a realização do pagamento, quais sejam:

A - Emissão de Nota Fiscal por parte da Empresa Ausec certificando a execução dos serviços.

B - Atesto pelo Fiscal do Contrato.

A autorização do pagamento quando precedida dos dois atos acima elencados, demonstra que o contexto em que o ato fora praticado esteve revestido da legalidade que o caso requer.

Em que pese a não demonstração do cumprimento integral dos serviços, fato que somente em momento posterior fora ventilado, não há como se afastar a presunção por parte deste gestor de que a capacitação houvesse ocorrido de maneira integral, conforme fora contratada.



Em se tratando de um sistema novo, a capacitação era fator preponderante para seu funcionamento e utilização por parte da Secretaria. Por tal razão se presumia que o mesmo tivesse ocorrido de maneira integral, até porque era objeto do contrato a capacitação dos servidores da Secretaria.

Ao que aparenta ser, a cobrança se deu de maneira integral e antecipada, não sendo observado pela fiscalização esse fato, vez que durante a vigência do contrato os servidores vinham sendo capacitados para a utilização do sistema.

De toda a sorte, salientamos que a conduta deste gestor foi pautada na observância dos aspectos centrais mais relevantes para a autorização do pagamento, quais sejam, nota fiscal emitida pelo prestador e o devido atesto de recebimento pelos serviços.

No entanto, em sendo certificada a inoccorrência da prestação dos serviços, a restituição pelos valores indevidamente pagos deve incidir sobre aquele que se apropriou dos mesmos, uma vez que este gestor não incorreu em conduta dolosa que contribuisse para a ocorrência do pagamento.

Da análise da defesa

Alega a defesa que a autorização de pagamento ocorreu após a Nota Fiscal de Serviços ter sido emitida pela empresa e ser atestada pelo fiscal do contrato.

Tal situação não exime a responsabilidade do Ordenador de Despesas, que cabe a ele apurar se de fato os serviços foram executados antes de proceder ao pagamento.

Conforme § 2º do art. 74 do Decreto-Lei de nº 200/1967, “O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária, far-se-á mediante ordem bancária ou cheque normativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador de despesa e pelo encarregado do setor financeiro”.

O art. 63 da Lei nº 4.320/1964 determina que:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



Veja que apesar do fiscal do contrato ter atestado o serviço, cabe ao Ordenador de Despesas a responsabilidade pelo pagamento, logo deveria ele certificar que os serviços contratados foram realizados.

Mantém o apontamento.

1.2. Pagamento de despesa com locação de vinte e cinco (25) equipamentos contendo sistema de biometria da mão sem funcionamento - ausência de captura de informações - durante a vigência do contrato nº 52/2013 no valor de **R\$ 238.755,00**, causando prejuízo aos cofres públicos, sendo esse valor passível de devolução pelos responsáveis. **(Item 1.2)**

Sr. Bruno Almeida de Oliveira - Fiscal de Contrato

Da Defesa

Responde a defesa que os pagamentos foram efetuados de maneira legítima e que os equipamentos foram instalados, tendo sido inclusive apontado no relatório da Secex.

Ocorre, segundo ele, que para o seu pleno funcionamento da máquina, com a utilização por parte dos servidores, era necessária a edição de uma portaria regulamentando o controle da assiduidade por parte do Secretario de Saúde.

Assim foi editada a Portaria de nº 082/2014 de 5 de junho, sendo alterada pela Portaria de nº 125/2014 de 20 de agosto, e no dia 21 de outubro a Portaria de nº 190/2014 suspendeu a vigência da Portaria de nº 125/2014. Somente em 18 de dezembro foi editada a Portaria de nº 234/2014 que regulamentou em definitivo o controle da assiduidade na Secretaria de Estado de Saúde.

Conclui o defendente que a sucessiva edição de portarias foi a razão do



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

controle de assiduidade não ter sido implantada de forma definitiva, não obstante os equipamentos estavam instalados e à disposição da Administração Pública.

Da análise da defesa

Conforme apontado no relatório técnico e confirmado pela defesa, os equipamentos foram instalados, o problema reside no fato do mesmo, apesar de ter seus trabalhos de implantação concluído, não estavam em pleno funcionamento, pois não estavam sendo utilizados pelos servidores para registro de seus pontos (frequência dos servidores por meio de leitor biométrico).

Conforme fala da defesa, o problema da demora para sua utilização ocorreu por falta de normatização interna na SES, pois era necessária a edição de Portaria por parte do Secretário. E a situação somente foi resolvida com a Portaria de nº 234/2014 que regulamentou em definitivo o controle da assiduidade na Secretaria de Estado de Saúde.

Consta no documento digital de nº 178604/2016 pág. 37, cópia da Portaria de nº 234/2014 que regulamentou o sistema de controle de frequência na Secretaria de Estado de Saúde.

Por fim, ressalta-se que a demora para a utilização do Sistema de Biometria por parte dos servidores – captura de informações, não impede o pagamento pela instalação dos serviços, haja vista que a empresa cumpriu com sua obrigação, logo o pagamento foi legal.

Face aos esclarecimentos apresentados pela defesa, **sana o apontamento.**

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Ordenador de Despesa



Da Defesa

Transcreve-se a seguir a íntegra da defesa:

Os pagamentos pertinentes ao presente apontamento foram efetuados de maneira legítima. Todos os equipamentos foram devidamente instalados, conforme relatório da SECEX.

Os pagamentos diziam respeito à locação dos equipamentos que estavam devidamente instalados e à disposição da Administração.

Ocorre que para a captura dos dados pertinentes a assiduidade dos servidores, era necessária a edição de Portaria que regulamentasse o Controle de Assiduidade.

A referida Portaria 082/2014/GBSES fora editada pelo então Secretário de Estado de Saúde em 05 de junho de 2014, conforme publicação no Diário Oficial em anexo.

Em 20/08/2014 foi alterada pela Portaria 125/2014/GBSES.

Já em 21/10/2014: a Portaria 190/2014/GBSES suspendeu a vigência da Portaria 125/2014/GBSES.

Somente em 18/12/2014 foi editada a Portaria 234/2014/GBSES que regulamentou em definitivo o controle de assiduidade na Secretaria de Saúde.

Considerando a sucessiva alteração promovida com as publicações das diversas Portarias acima mencionadas, o controle de assiduidade não se deu de maneira efetiva durante esse período, muito embora os equipamentos estivessem locados e a disposição da Administração.

Além disso, a edição das normas regulamentadoras era de responsabilidade do Secretário de Estado de Saúde, razão pela qual a demora em sua edição que culminou com o pagamento de locação sem o efetivo controle da frequência dos servidores, não pode ser atribuída a este gestor.

Assim, sendo, pugnamos pela exclusão do presente apontamento com relação a este gestor.

Da análise da defesa

Conforme apontado no relatório técnico e confirmado pela defesa, os equipamentos foram instalados, o problema reside no fato do mesmo, apesar de ter seus trabalhos de implantação concluído, não estava em pleno funcionamento, pois não estavam sendo utilizados pelos servidores para registro de seus pontos (frequência dos servidores por meio de leitor biométrico).

Conforme fala da defesa, o problema da demora para sua utilização ocorreu por falta de normatização interna na SES, pois era necessária a edição de Portaria por



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

parte do Secretário. E a situação somente foi resolvida com a Portaria de nº 234/2014 que regulamentou em definitivo o controle da assiduidade na Secretaria de Estado de Saúde.

Consta no documento digital de nº 178604/2016 pág. 37, cópia da Portaria de nº 234/2014 que regulamentou o sistema de controle de frequência na Secretaria de Estado de Saúde.

Por fim, ressalta-se que a demora para a utilização do Sistema de Biometria por parte dos servidores – captura de informações, não impede o pagamento pela instalação dos serviços, haja vista que a empresa cumpriu com sua obrigação, logo o pagamento foi legal.

Face aos esclarecimentos apresentados pela defesa, **sana o apontamento.**

1.3. Pagamento de despesa com locação de equipamento sem funcionamento (Catraca para acesso), no valor de **R\$ 8.772,48**, causando prejuízo aos cofres públicos, sendo esse valor passível de devolução pelos responsáveis. **(Item 1.3)**

Sr. Bruno Almeida de Oliveira - Fiscal de Contrato

Da Defesa

A defesa rebate o apontamento feito pela equipe alegando que o equipamento foi instalado na entrada da Unidade Central da Secretaria e estava em pleno funcionamento. Alega a defesa que a equipe que apontou esse quesito não especificou em que período a verificação in loco ocorreu, o que, segundo ele, ocorreu a ausência dos elementos probatórios indispensáveis à comprovação de suas alegações.

Da análise da defesa



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

A defesa discorda do apontamento dizendo que os equipamentos estavam funcionando, e rebate dizendo que não foi informado o período em que os equipamentos estavam sem utilização.

Observa-se que a defesa não atentou para a introdução do relatório técnico, onde foi mencionado o período da inspeção in loco na SES, cuja redação transcreve-se:

“Nos termos do artigo 224, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno, segue propositura para Representação de Natureza Interna decorrente de auditoria realizada na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), no **período de 09/11/2015 a 16/12/2015** – Ordem de Serviço nº 14/2015, em que se verificou irregularidade na execução dos Contratos nº 52/2013 e nº 27/2014 formalizados entre a SES e a empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda, sendo responsáveis os seguintes agentes públicos:”
(**negritei**)

Em relação a fala de que não houve maiores provas, concorda-se com a defesa, apesar de existir fatos que independem de provas, tal situação não aplica nesse momento.

No caso em tela não foi provado nos autos por meio de documentos, depoimentos e/ou fotos, comprovando que os equipamentos não estavam em funcionamento, porém a fala da defesa apresentada pela empresa AUSEC, onde a mesma concorda com a devolução do valor relativo a locação do equipamento, mostra que de fato os mesmos não estavam funcionando, o que reforça que houve pagamento indevido, razão pela qual, **mantém o apontamento**.

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Ordenador de Despesa

Da Defesa

Transcreve-se a seguir a íntegra da defesa:

Discordamos veementemente do presente apontamento. Primeiramente em razão de observarmos diariamente que o equipamento instalado na entrada da Unidade Central esteve sim em funcionamento regular durante o período em que este gestor esteve a frente da Secretaria.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Segundo porque a SECEX não especificou o período em que a verificação in loco ocorreu.

Além disso, ônus probatório é de quem alega. No presente caso a alegação da SECEX não se apresentou devidamente acompanhada dos elementos probatórios indispensáveis à comprovação de suas alegações.

Diante do exposto, considerando que a SECEX não se desincumbiu do ônus da prova, pugnamos pela exclusão do presente apontamento.

Da análise da defesa

A defesa discorda do apontamento dizendo que os equipamentos estavam funcionando, e rebate dizendo que não foi informado o período em que os equipamentos estavam sem utilização.

Observa-se que a defesa não atentou para a introdução do relatório técnico, onde foi mencionado o período da inspeção in loco na SES, cuja redação transcreve-se:

“Nos termos do artigo 224, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno, segue propositura para Representação de Natureza Interna decorrente de auditoria realizada na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), no **período de 09/11/2015 a 16/12/2015** – Ordem de Serviço nº 14/2015, em que se verificou irregularidade na execução dos Contratos nº 52/2013 e nº 27/2014 formalizados entre a SES e a empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda, sendo responsáveis os seguintes agentes públicos:”
(**negritei**)

Em relação a fala de que não houve maiores provas, concorda-se com a defesa, apesar de existir fatos que independem de provas, tal situação não aplica nesse momento.

No caso em tela não foi provado nos autos por meio de documentos, depoimentos e/ou fotos, comprovando que os equipamentos não estavam em funcionamento, porém a fala da defesa apresentada pela empresa AUSEC, onde a mesma concorda com a devolução do valor relativo a locação do equipamento, mostra que de fato os mesmos não estavam funcionando, o que reforça que houve pagamento indevido, razão pela qual, **mantém o apontamento**.



1.4. Pagamento de despesa referente à parametrização de regras nos sistemas no total de 780 horas (setecentos e oitenta horas – contrato nº 52/2013) sem a comprovação da prestação do serviço no valor de **R\$ 116.009,4**, causando prejuízo aos cofres públicos, sendo esse valor passível de devolução pelos responsáveis. **(Item 1.4)**

Sr. Bruno Almeida de Oliveira - Fiscal de Contrato

Da Defesa

Justifica a defesa que o ateste das notas fiscais nesse caso específico foi precedida pela emissão da notas fiscais pela empresa de que os equipamentos estavam instalados, parametrizado e em funcionamento, e ele, o fiscal não possuía à época, e não possui capacidade técnica e conhecimentos de parametrização, e por ser serviços impossível de visualização, a constatação fora realizada pelo funcionamento do sistema, presume-se então que se estavam em pleno funcionamento é que estavam parametrizados.

Da análise da defesa

A fala da defesa de que como a empresa emitiu a nota fiscal de que os equipamentos estavam instalados, parametrizados e em funcionamento e como ele não tinha conhecimento e capacidade técnica para certificar se os serviços estavam regulares, logo acabou atestando as notas, é uma situação que não se pode admitir.

O atesto da realização de serviços é fase importante da ordenação de despesa, na qual é efetuada a liquidação da despesa, significando para a Administração que o serviço encontra-se efetivamente realizado e em condições de ser pago.

Se ele não tinha conhecimento técnico para verificar a execução dos serviços, então não deveria ter aceito o encargo de fiscalizar os equipamentos.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Ao reconhecer que não tinha conhecimento técnicos para constatar a adequada prestação dos serviços, demonstra que agiu de forma imprudente, pois, mesmo assim, atestou que os serviços foram prestados de acordo com o declarado nas notas. Ao agir assim, a defesa assumiu o risco de dar causa a pagamentos indevidos à contratada, devendo responder pelo dano ao erário apurado no relatório técnico preliminar.

Isso posto, **mantém o apontamento.**

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Ordenador de Despesa

Da Defesa

Transcreve-se a seguir a íntegra da defesa:

Considerando que todos os apontamentos dizem respeito a alegação por parte da SECEX de que houve o pagamento indevido em razão da não comprovação da efetiva prestação de serviços, salientamos que as alegações apresentadas serão bastante semelhantes.

No presente apontamento, a SECEX aponta a ausência de comprovação de que serviços de parametrização de sistema tenham sido efetuados.

Repetimos que os pagamentos autorizados foram feitos mediante o devido atesto das notas fiscais apresentadas pela empresa.

Ainda assim, há que se ressaltar que o serviço pertinente a parametrização dizia respeito a aspectos técnicos de difícil constatação por este gestor.

O entendimento era de que uma vez instalados os equipamentos, a parametrização havia sido feita anteriormente, pois sem a mesma não teria como os equipamentos estarem em funcionamento.

Aspectos de ordem técnica como a parametrização induziu-nos a compreender que estava embutida no processo de instalação dos equipamentos. Neste particular, todos os equipamentos estavam devidamente instalados, logo a presunção foi de que a parametrização necessária para a instalação dos equipamentos já havia sido efetuada, fato que justificava os pagamentos pelos serviços alegadamente prestados pela empresa, conforme nota fiscal emitida.

Reforçamos a tese de que os pagamentos foram autorizados presumindo-se também a boa-fé da empresa prestadora de serviços, vez que estava sempre presente nas unidades da Secretaria, além de possuir referências positivas quanto a prestação de serviços em outros órgãos do Estado a exemplo da SEFAZ, SESP e TCE,

Da análise da defesa



A defesa justifica o pagamento alegando que com a instalação dos equipamentos, seu funcionamento e a emissão da nota fiscal por parte da empresa prestadora de serviços, era de que a parametrização já tinha sido realizada.

Como foi dito anteriormente, a liquidação da nota fiscal não exime a responsabilidade do Ordenador de Despesas, que cabe a ele apurar se de fato os serviços foram executados antes de proceder ao pagamento.

Conforme § 2º do art. 74 do Decreto-Lei de nº 200/1967, “O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária, far-se-á mediante ordem bancária ou cheque normativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador de despesa e pelo encarregado do setor financeiro”.

O art. 63 da Lei nº 4.320/1964 determina que:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Veja que apesar do fiscal do contrato ter atestado o serviço, cabe ao Ordenador de Despesas a responsabilidade pelo pagamento, logo deveria ele certificar que os serviços contratados foram realizados.

Isso posto, **mantém o apontamento.**

1.5. Pagamento de despesa referente a Treinamento Operacional para usuários



dos equipamentos e sistemas de acesso sem a comprovação de 630 horas (seiscentos e trinta horas – contrato nº 27/2014) no valor de **R\$ 59.434,20**, causando prejuízo aos cofres públicos, sendo esse valor passível de devolução pelos responsáveis. (**Item 5.1**)

Sr. Bruno Almeida de Oliveira - Fiscal de Contrato

Da defesa

Justifica que para pagamentos eram realizados conferências das horas de treinamento. E como não havia estrutura logística para acompanhar in loco essa situação, eram mantidas conversas com alguns servidores das unidades descentralizadas e com a empresa. O que segundo a defesa, deixando claro que o sistema estava pronto, em pleno funcionamento e pronto para uso. Razão pela qual, para ele, houve o atesto nas notas.

Da análise da defesa

A simples conferência da realização de cursos por meio de contatos telefônicos, sem verificar a real realização dos mesmos, analisando relatórios de frequências, bem como relatórios de avaliação dos cursos e outros documentos, não pode ser aceito como forma de certificar a realização dos treinamentos.

Em relação a falta de logística, deveria o fiscal recusar os trabalhos ou solicitar um assistente, haja vista a dificuldade de acompanhar a realização dos treinamentos.

O fiscal do contrato acompanha a realização do serviço de perto. Ele desempenha uma função de grande relevância para a boa execução do contrato e tem papel fundamental na fase de liquidação da despesa, que tem como base, dentre outros elementos, os comprovantes da prestação efetiva dos serviços.

Razão pela qual mantém o apontamento.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Ordenador de Despesa

Da Defesa

Transcreve-se a seguir a íntegra da defesa:

Conforme apontamento efetuado pela SECEX, a autorização do pagamento fora precedida de dois atos de relevância significativa que embasaram a autorização emitida por este gestor para a realização do pagamento, quais sejam:

A - Emissão de Nota Fiscal por parte da Empresa Ausec certificando a execução dos serviços.

B - Atesto pelo Fiscal do Contrato.

A autorização do pagamento quando precedida dos dois atos acima elencados, demonstra que o contexto em que o ato fora praticado esteve revestido da legalidade que o caso requer.

Em que pese a não demonstração do cumprimento integral dos serviços, fato que somente em momento posterior fora ventilado, não há como se afastar a presunção por parte deste gestor de que a capacitação houvesse ocorrido de maneira integral, conforme a contratada.

Em se tratando de um sistema novo, a capacitação era fator preponderante para seu funcionamento e utilização por parte da Secretaria. Por tal razão se presumia que o mesmo tivesse ocorrido de maneira integral, até porque era objeto do contrato a capacitação dos servidores da Secretaria.

Ao que aparenta ser, a cobrança se deu de maneira integral e antecipada, não sendo observado pela fiscalização esse fato, vez que durante a vigência do contrato os servidores vinham sendo capacitados para a utilização do sistema.

Em particular quanto ao controle de assiduidade, o atraso em sua implementação decorreu das sucessivas edições de Portarias por parte da Gestão, fato de contribuiu também com a plena execução dos serviços.

De toda a sorte, salientamos que a conduta deste gestor foi pautada observância dos aspectos centrais mais relevantes para a autorização do pagamento, quais sejam, nota fiscal emitida pelo prestador e o devido atesto de recebimento pelos serviços.

Da análise da defesa

Alega a defesa que a autorização de pagamento ocorreu após a Nota Fiscal de Serviços ter sido emitida pela empresa e ser atestada pelo fiscal do contrato.

Tal situação não exime a responsabilidade do Ordenador de Despesas, que cabe a ele apurar se de fato os serviços foram executados antes de proceder ao



pagamento.

Conforme § 2º do art. 74 do Decreto-Lei de nº 200/1967, “O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária, far-se-á mediante ordem bancária ou cheque normativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador de despesa e pelo encarregado do setor financeiro”.

O art. 63 da Lei nº 4.320/1964 determina que:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Veja que apesar do fiscal do contrato ter atestado o serviço, cabe ao Ordenador de Despesas a responsabilidade pelo pagamento, logo deveria ele certificar que os serviços contratados foram realizados.

Em relação ao fato de que por ser um sistema novo, a capacitação era fator preponderante para seu funcionamento e utilização por parte da Secretaria, logo acreditava-se que o treinamento já tinha sido realizado, não pode ser aceita como justificativa para que o pagamento seja realizado, ainda mas em se tratando de Administração Pública, onde há todo um trâmite legal a ser obedecido até a finalização de execução da despesa.

Mantém o apontamento.

1.6. Pagamento de despesa referente à parametrização de regras nos sistemas no total de 1.680 horas (setecentos e oitenta horas – Contrato nº 27/2014) sem a



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

comprovação da prestação do serviço no valor de R\$ 249.866,40, causando prejuízo aos cofres públicos, sendo esse valor passível de devolução pelos responsáveis. **(Item 1.4)**

Sr. Bruno Almeida de Oliveira - Fiscal de Contrato

Da Defesa

Alega a defesa que mesmo sem capacidade técnica buscou realizar a fiscalização na medida em que solicitava feedback da empresa quanto ao funcionamento do sistema, para atestar as notas, pois ele não era técnico da área para realizar uma fiscalização mais minuciosa e a única coisa que procurava saber era se o sistema estava funcionando.

Para ele se o sistema estava funcionando, logo a parametrização esta concluída, pois se o sistema não estivesse funcionando logo a parametrização não estaria concluída.

Da análise da defesa

O atesto da realização de serviços é fase importante da ordenação de despesa, na qual é efetuada a liquidação da despesa, significando para a Administração que o serviço encontra-se efetivamente realizado e em condições de ser pago.

Se o fiscal não tinha conhecimento técnico para verificar a execução dos serviços, então não deveria ter aceito o encargo de fiscalizar os equipamentos.

Ao reconhecer que não tinha conhecimento técnicos para constatar a adequada prestação dos serviços, demonstra que agiu de forma imprudente, pois, mesmo assim, atestou que os serviços foram prestados de acordo com o declarado nas notas. Ao agir assim, a defesa assumiu o risco de dar causa a pagamentos indevidos à contratada, devendo responder pelo dano ao erário apurado no relatório técnico preliminar.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Isso posto, mantém o apontamento.

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Ordenador de Despesa

Da Defesa

A seguir transcreve-se a defesa apresentada pelo defendente

Considerando que todos os apontamentos dizem respeito a alegação por parte da SECEX de que houve o pagamento indevido em razão da não comprovação da efetiva prestação de serviços, salientamos que as alegações apresentadas serão bastante semelhantes.

No presente apontamento, a SECEX aponta a ausência de comprovação de que serviços de parametrização de sistema tenham sido efetuados.

Repetimos que os pagamentos autorizados foram feitos mediante o devido atesto das notas fiscais apresentadas pela empresa.

Ainda assim, há que se ressaltar que o serviço pertinente a parametrização dizia respeito a aspectos técnicos de difícil constatação por este gestor.

O entendimento era de que uma vez instalados os equipamentos, a parametrização havia sido feita anteriormente, pois sem a mesma não teria como os equipamentos estarem em funcionamento.

Aspectos de ordem técnica como a parametrização induziu-nos a compreender que estava embutida no processo de instalação dos equipamentos. Neste particular, todos os equipamentos estavam devidamente instalados, logo a presunção foi de que a parametrização necessária para a instalação dos equipamentos já havia sido efetuada, fato que justificava os pagamentos pelos serviços alegadamente prestados pela empresa, conforme nota fiscal emitida.

Reforçamos a tese de que os pagamentos foram autorizados presumindo-se também a boa-fé da empresa prestadora de serviços, vez que estava sempre presente nas unidades da Secretaria, além de possuir referências positivas quanto a prestação de serviços em outros órgãos do Estado a exemplo da SEFAZ, SESP e TCE.

Da análise da defesa

A defesa justifica o pagamento alegando que com a instalação dos equipamentos, seu funcionamento e a emissão da nota fiscal por parte da empresa prestadora de serviços, era de que a parametrização já tinha sido realizada.

Como foi dito anteriormente, a liquidação da nota fiscal não exige a



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

responsabilidade do Ordenador de Despesas, que cabe a ele apurar se de fato os serviços foram executados antes de proceder ao pagamento.

Conforme § 2º do art. 74 do Decreto-Lei de nº 200/1967, “O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária, far-se-á mediante ordem bancária ou cheque normativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador de despesa e pelo encarregado do setor financeiro”.

O art. 63 da Lei nº 4.320/1964 determina que:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Veja que apesar do fiscal do contrato ter atestado o serviço, cabe ao Ordenador de Despesas a responsabilidade pelo pagamento, logo deveria ele certificar que os serviços contratados foram realizados.

Isso posto, mantém o apontamento.

2. JB 99. Despesa. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Ordenador de Despesa

Sr. Bruno Almeida de Oliveira - Fiscal de Contrato

2.1. Antecipação de pagamento de despesa no valor de R\$ 57.547,40 com Treinamento Operacional por meio do Contrato nº 52/2013, em 17/12/2013 com a



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

ocorrência parcial de sua prestação apenas no período de 19 a 22 de agosto de 2014.
(Item 2.1)

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Ordenador de Despesa

Da Defesa

Transcreve-se a seguir a íntegra da defesa:

Novamente alegamos que os pagamentos somente foram autorizados após emissão de nota fiscal pela empresa e o respectivo atesto pelo fiscal do contrato.

No entanto, em que pese a constatação pela SECEX de que houve antecipação de pagamento, salientamos que decorreu de iniciativa da empresa em proceder ao faturamento do referido serviço. Porém, conforme constatado pela SECEX o serviço fora efetivamente prestado em data futura. Assim sendo, em que pese a impropriedade decorrente do adiantamento do pagamento, não houve prejuízo ao Erário vez que a prestação do serviço pago está inequivocamente demonstrada nos autos, razão pela qual pugnamos para que seja considerado como erro formal sem ocasionamento de dano ao Erário.

Da análise da defesa

O art. 63 da Lei nº 4.320/1964 determina que:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Veja que apesar do fiscal do contrato ter atestado o serviço, cabe ao Ordenador de Despesas a responsabilidade pelo pagamento, logo deveria ele certificar que os serviços contratados foram realizados.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Não se pode aceitar a fala da defesa em dizer que se trata de mero erro formal, pois a Lei 4.320/1964 é enfática na vedação ao pagamento antes da sua liquidação. O art. 62 diz que “o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”, nota-se que a expressão “só”, traz a conotação de somente, portanto, trata-se de uma regra proibitiva.

Ademais a isso, conforme consta no relatório técnico preliminar, o pagamento ocorreu na data do dia 17/12/2013, sendo que a ocorrência parcial de sua prestação ocorreu somente no período de 19 a 22 de agosto de 2014. Ainda de acordo com o relatório técnico preliminar, o valor pago comprova-se documentalmente apenas vinte e quatro horas com a prestação de serviço de treinamento para usuários proporcional ao valor R\$ 2.264,16.

Isso posto, mantém o apontamento.

Sr. Bruno Almeida de Oliveira - Fiscal de Contrato

Da Defesa

Justifica a defesa que de fato ocorreu pagamento antes da realização dos serviços. Que isso foi causado por que a empresa emitiu a nota antes, e que ele não verificou in loco se os serviços tinham sido realizados. Porém acrescenta que ele manteve contato via telefone com alguns servidores que confirmaram que tinham participado dos treinamentos, logo ele atestou as notas.

Da análise da defesa



O art. 63 da Lei nº 4.320/1964 determina que:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Veja que Lei 4.320/1964 é enfática na vedação ao pagamento antes da sua liquidação. O art. 62 diz que “o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”, nota-se que a expressão “só”, traz a conotação de somente, portanto, trata-se de uma regra proibitiva.

A simples conferência da realização de cursos por meio de contatos telefônicos, sem verificar a real realização dos mesmos, analisando relatórios de frequências, bem como relatórios de avaliação dos cursos e outros documentos, não pode ser aceito como forma de certificar a realização dos treinamentos.

O fiscal do contrato acompanha a realização do serviço de perto. Ele desempenha uma função de grande relevância para a boa execução do contrato e tem papel fundamental na fase de liquidação da despesa, que tem como base, dentre outros elementos, os comprovantes da prestação efetiva dos serviços.

Ademais a isso, conforme consta no relatório técnico preliminar, o pagamento ocorreu na data do dia 17/12/2013, sendo que a ocorrência parcial de sua prestação ocorreu somente no período de 19 a 22 de agosto de 2014. Ainda de acordo com o relatório técnico preliminar, o valor pago comprova-se documentalmente apenas vinte e quatro horas com a prestação de serviço de treinamento para usuários proporcional ao valor R\$ 2.264,16.



Isso posto, mantém o apontamento.

Empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda.

2.2. Faturamento da nota fiscal pelo valor fixo da quantidade total de horas estimada com treinamento para usuários dos sistemas de acesso referente ao Contrato nº 52/2013, para a Secretaria de Estado de Saúde, divergindo da real quantidade de horas prestadas. (Item 2.2.)

2.3. Faturamento de despesa com locação de vinte e cinco (25) equipamentos contendo sistema de biometria da mão para registro de assiduidade de servidores, sem funcionamento (ausência de captura de informações), durante a vigência do contrato nº 52/2013 no valor de R\$ 238.755,00. (Item 2.3.)

2.4. Faturamento de despesa com locação de equipamento sem funcionamento (Catraca para acesso) no valor de R\$ 8.772,48. (Item 2.4.)

2.5. Faturamento de despesa referente à parametrização de regras nos sistemas no total de 780 horas (setecentos e oitenta horas – contrato nº 52/2013) sem a comprovação da prestação do serviço no valor de R\$ 116.009,40 . (Item 2.5.)

2.6. Faturamento de despesa à empresa AUSEC referente a Treinamento Operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso sem a comprovação de 630 horas (seiscentos e trinta horas – Contrato nº 27/2014), no valor de R\$ 59.434,20. (Item 6.1)

2.7. Faturamento de despesa referente à parametrização de regras nos sistemas no total de 1.680 horas (Um mil seiscentos e oitenta horas – Contrato nº 27/2014) sem a comprovação da prestação do serviço no valor de R\$ 249.866,40. (Item 6.2)

Da Defesa



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Transcreve-se a seguir de forma parcial, a defesa apresentada pela empresa ASEC, lembrando que ela apresentou defesa para todos os itens **(2.2 a 2.7)** em conjunto:

CONTRATO 53/2012

a) Da alegação de faturamento de despesa referente à Treinamento Operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso sem a comprovação de 586 horas.

A Auditora Técnica do TCE/MT assinala: "em que pese, a ausência de comprovação de treinamento operacional a usuários na totalidade de horas contratadas, foi emitida Nota de ordem Bancária n- para o pagamento da Nota Fiscal n- 830 (Processo de Despesa nº 702465/2013, fls. 29 a 35 Doc. Autos Digitais nº 220103/2015), no valor de R\$ 57.547,40 por 610 horas de treinamento (R\$ 94,34 por hora de treinamento), sendo que restaram comprovadas apenas 24 (vinte e quatro horas) de treinamento, conforme relatório de presença às fls. 55 a 60 Doc. Autos Digitais n- 220117/2015."

O relatório técnico do TCE aponta que restaram comprovadas apenas 24 (vinte e quatro horas) de treinamento para usuários, nos dias 19 a 22/08/2014 e, pois na alegada irregularidade, a Auditora propõe a devolução ao erário do montante equivalente a R\$ 55.283,34.

De início, cabe ressaltar que, o presente contrato foi assinado em 05/11/2013, ou seja, menos de 60 (sessenta dias), para o final do exercício de 2014, razão pela qual, o faturamento do total das horas de treinamento contratadas (586) ocorreu em comum acordo com a SES/MT, pois, haveria automaticamente o estorno dos empenhos.

Ocorre que, além dos treinamentos já comprovados nos autos, às fls. 167/172, também, foram realizados outros entre os dias 21 a 23/09/2015, de acordo com as listas de presenças anexas, (docs. 01) e, ainda, diversos treinamentos in loco com os membros da equipe da Coordenadoria de Provimento, Manutenção e Monitoramento, totalizando 332 (trezentos e trinta e duas) horas, acarretando um "déficit" de 278 (duzentos e setenta e oito) horas.

Cumpra mencionar que as informações prestadas pela Sra. Lucilene M. G. Silva, Coordenadora de Provimento, Manutenção e Monitoramento SES/MT e pelo Sr. Leandro Souza Gil, Gerente de Movimentação e Monitoramento SES/MT não estão corretas, pois além de omitirem os treinamentos supracitados, não consideraram os demais realizados in loco com membros da Coordenadoria de Provimento, Manutenção e Monitoramento.

É válido mencionar que, os agendamentos para treinamento eram realizados pela própria SES/MT. A prova de tal fato, é a Ata de Reunião datada de 03/03/2015 (doc. 2), oportunidade em que constou no Item 5: "Capacitação dos gestores do Forponto - Unidade descentralizada - como ensinar cadastrar biometria".

Na referida ata está registrado no campo encaminhamento do ponto discutido que o treinamento seria programado pelas unidades descentralizadas, vejamos:

"5.1 - Treinamento a ser programado pelas unidades descentralizadas."

(...)

"5.2 - Treinamento de uso do Forponto com gestores (2 por unidade) e a cada entrega de crachá cadastrar a biometria. (...)"

Mais uma prova deste fato, é o ofício denominado "SOLICITAÇÃO DE TREINAMENTO", expedido pelo Gerente de Movimentação e Monitoramento da SES/MT, datado de 18/09/2015, onde consta



expressamente o pedido de treinamento do sistema ForPonto, no período de 21 a 23 de setembro de 2015 (doc. 01), bem como, a sua realização, mediante as lista de presenças (doc. 01).

Também, para corroborar os fatos, nos documentos de fls. 164, a Gerência de Movimentação e Monitoramento fez o agendamento dos treinamentos relatados pela Auditoria.

Relevante frisar que o a Sra. Lucilene e o Sr. Leandro, assumiram suas respectivas funções de Coordenação e Gerência, nos dias 02/09/2015 e 07/11/2014, ou seja, demasiado tempo após o início do projeto, não tendo, portanto, conhecimento dos inúmeros treinamentos realizados com os gestores anteriores e demais colaboradores do setor.

Nesta linha de raciocínio, tem-se que, a Representada sempre esteve à disposição para ministrar os treinamentos, tanto que, todas às vezes que recebeu convocações verbais ou escritas, compareceu ao local determinado, para realizar o treinamento do sistema, motivo pelo qual, não pode lhe ser imputada má-fé, como apontado no relatório técnico ou, responsabilidade por "descumprimento do contrato", posto que, a inércia da própria SES/MT ou das unidades descentralizadas em agendarem os treinamentos não pode acarretar prejuízos à Representada, que esteve à disposição para o atendimento.

Por tais motivos, a Representada informa que, permanece à disposição da SES/MT e, unidades descentralizadas para prestar os treinamentos das horas faltantes, ressaltando que, as mesmas, não foram ministradas anteriormente, por ausência de convocação dos Órgãos, sendo estes os responsáveis para tal finalidade, diante da necessidade de conciliar a ausência de seus membros e, a possibilidade de ausência do trabalho por determinadas horas.

Sucessivamente, acaso não seja, possível, a prestação dos serviços, se dispõe a devolver aos cofres públicos, o montante de R\$ 26.226,52 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), mediante compensação de créditos atrasados a receber da SES/MT, conforme será demonstrado adiante, vez que os controle internos da AUSEC demonstram um déficit de 278 horas no que concerne aos Treinamentos dos Usuários do Sistema de Assiduidade.

b) Da alegação de faturamento contendo valores totais referentes à locação de handkeys, em que 25 não captaram informações durante a vigência do contrato

O relatório técnico do TCE/MT sugere a devolução da despesa liquidada no montante de R\$ 238.755,00 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e cinquenta e cinco reais), pela Representada, sob a alegação de que "25 dos 39 equipamentos focados contendo sistema de biometria da mão, instalados na SES/MT não capturaram informações durante todo o período de vigência do contrato".

Pois bem, para instrução desta defesa vejamos então o objeto do contrato firmado entre a SES/MT e a Representada, disposto abaixo:

Cláusula Primeira - DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a "Contratação de solução de segurança eletrônica, através de locação. com fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos e sistema para atender as unidades da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso", conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência. (gn)

Com relação a situação encontrada pelo relatório do TCE/MT, a Representada informa que cumpriu rigorosamente o previsto em contrato, instalando, configurando e testando todos os leitores biométricos por geometria de mão — handkey, inclusive constatado pela Auditoria TCE/MT, por meio da Relação de unidades da SES em Cuiabá instalados o



handkeys, fl. 324.

Por outro lado, a "ausência de captura de informações durante todo o período de vigência do contrato", que ensejou à Auditora Técnica do TCE/MT crer ser de responsabilidade da Representada, está totalmente equivocada, pois se não houve o efetivo registro das marcações de ponto, isso é um problema interno da SES/MT, haja vista que somente a Secretaria tem condição de impor a obrigação de registro.

De acordo com a cláusula 6ª do Contrato firmado entre as partes é obrigação do CONTRATANTE informar eventual irregularidade do sistema à Contratada, ora Representada, para às devidas providências, in verbis:

6.6. Notificar a CONTRADA e a SAD de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento dos serviços contratados.

6.8. Comunicar a CONTRATADA, por escrito, sobre as possíveis irregularidades observadas no decorrer da instalação ou quando do funcionamento irregular para imediata adoção das providências, para sanar os problemas eventualmente ocorridos (g.n.).

6.13. Notificar a CONTRATADA, por escrito, sobre imperfeições, falhas, defeitos, mau funcionamento e demais irregularidades, constatadas na execução dos procedimentos previstos no presente edital e no contrato, ou, nos equipamentos fornecidos pela mesma, inclusive, nos serviços de assistência técnica, a fim de serem tomadas as providências cabíveis, para correção do que for notificado (g.n.).

Observa-se que, em nenhum momento, a Representada foi notificada, seja verbalmente ou por escrito, conforme prevê o contrato de qualquer irregularidade nos equipamentos locados (handkeys).

Senão bastasse, o ofício de fl. 323, dos autos, expedido pela Gerência de Movimentação e Monitoramento, datado de 14/10/2015, informa que é de sua responsabilidade o controle de frequência através do sistema biométrico, leia-se:

"(...) Informamos que a responsabilidade desta Gerência é com relação ao controle da frequência através do sistema biométrico de controle de frequência e seus softwares "Forponto1" e "Mdc4web2"

(...)

1 - sistema que analisa as informações de registro

2 - sistema que captura as informações de registro (...)"

Ao que parece, se não houve o efetivo registro das marcações de ponto, certamente, não foi por irregularidades na instalação ou configuração e, sim, por ausência de determinação ou controle da SES/MT.

Desde o início da implantação do sistema de ponto, os responsáveis técnicos da Representada ouviam quase que diariamente comentários do tipo "aqui na SES/MT os funcionários não deixarão o sistema de ponto funcionar" ou "os relógios de ponto da sua empresa não durarão sequer uma semana".

No início, a empresa Representada não deu relevância a esses comentários, pois, atua nesse segmento há mais de 13 anos, implantando esse tipo de solução em diversos órgãos como SEFAZ (desde 2002), SEDUC (desde 2004), SEDUC (desde 2004), MPE (desde 2007), TCE/MT (desde 2008), e, também, no ramo privado, como por exemplo, Condomínios ALPHAVILLE em todo território nacional e Condomínios GINCO em MT.

Porém, a Representada foi surpreendida com um número elevado de ataques (vandalismo) de servidores que destruíram vários equipamentos locados em unidades da SES/MT que foram prontamente substituídos sem qualquer restituição por parte do servidor ou da SES/MT (docs. 03 e CD).

Além dos danos praticados contra os equipamentos, diversos grupos de



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

servidores pressionavam a SES/MT para alterar as Portarias que eram publicadas, acerca do horário de expediente e jornada de trabalho, o que sempre era utilizado como desculpa de alguns para não registrar a frequência, ressaltando que cabia a Representada como fornecedora, apenas, parametrizar essas alterações nas regras, conforme faz prova o item 06 da Ata de Reunião de 03/03/2015 (doc. 02).

Os problemas criados pelos servidores que não queriam registrar a frequência eram tantos que se chegou a criar internamente na SES/MT uma informação falsa que os leitores biométricos utilizavam tecnologia de RAIO-X e, que após alguns dias utilizando a pessoa teria problemas de saúde irreversíveis, fato que foi devidamente contraposto pelo fabricante americano do equipamento (doc. 04).

Nesta linha de raciocínio, tem-se que, esse Contrato sofreu todo tipo de "boicote" e "sabotagem possível", desde falta de agendamento de treinamento até mudanças seguidas nas regras de assiduidade que eram quase que diariamente alteradas (docs. 05).

Não poderíamos deixar de mencionar que, sem dúvida alguma, as trocas de Secretários, Secretários Adjuntos, Superintendentes, Gerentes, Coordenadores, entre outros servidores contribuíram muito para dificultar a organização dos trabalhos e o desenvolvimento das atividades, prova disso é que a Contratada, durante 1 ano, cobrou insistentemente a nomeação do fiscal do contrato, o que não ocorreu até o fim da vigência do mesmo. (docs. 06).

Nesta linha de raciocínio, tem-se que o objeto contratual foi totalmente cumprido pela Representada, fazendo jus ao recebimento de todas as notas expedidas e liquidadas, não havendo que se falar em prejuízo aos cofres públicos e, eventuais recebimentos.

c) Da alegação de faturamento de despesa com locação de equipamento sem funcionamento (catraca para acesso), no valor de R\$ 8.772,48.

Sustenta a Auditora Técnica do TCE/MT que a Representada faturou "despesa com locação de equipamento sem funcionamento (catraca para acesso), no valor de R\$ 8.772,48".

O valor apurado refere-se à locação, durante a vigência contratual, de 01 (uma) catraca para acesso de entrada, vez que o Contrato 52/2013 previa a locação de 06 (seis) catracas para acesso de entrada na Unidade Central da Secretaria de Estado de Saúde e, a Auditoria constatou instaladas, apenas, 05 (cinco).

Pois bem, a SES/MT solicitou verbalmente a substituição de uma das catracas do contrato por um conjunto de equipamentos para controle de porta, o qual foi instalado no Departamento Financeiro (doc. 07), pois, os seus servidores estavam sendo constantemente surpreendidos, com acessos de pessoas não autorizadas, inclusive, essa substituição/instalação foi solicitada em caráter de urgência, pois alguns documentos haviam sido retirados do setor, sem a devida autorização.

Assinala-se que é cediço que o contrato verbal é nulo de pleno direito, nos termos do parágrafo único, do art. 60, da Lei 8.666/93, todavia também é cediço que, mesmo diante de nulidade, há que ocorrer a indenização da Contratada, como forma de evitar o locupletamento sem causa por parte da Administração Pública, assistido pelo parágrafo único, do art. 59, da Lei 8.666/93 c/c art. 884 do Código Civil.

Nesse sentido, a Contratada pode perfeitamente devolver o valor da locação da catraca faltante, todavia a SES/MT deverá indenizá-la pela locação dos equipamentos que permitiram a automatização da porta do Departamento Financeiro, a qual, diga-se de passagem, foi retirada quando do encerramento do contrato.

Em que pese, as considerações supra, observa-se que, ocorreu fato novo



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

superveniente e sem culpa da Representada/Contratada, vez que, atendeu à solicitação e, os interesses da SES/MT, ao substituiu 01 catraca de acesso por elementos que compõem a porta controladora, para dificultar o acesso de pessoas não autorizadas no Departamento Financeiro.

Ademais, o produto em substituição atendeu integralmente as necessidades da SES/MT, proporcionando, inclusive, mais segurança aos servidores do Departamento Financeiro, e, também, possui qualidade e características equivalentes ao produto inicialmente contratado.

d) Da alegação de faturamento de despesa sem a comprovação de prestação de serviços de parametrização de regras.

No caso em comento, o relatório técnico do TCE/MT apresenta que a Representada faturou despesa referente à parametrização de regras nos sistemas no total de 780 setecentos e oitenta horas), "sem a prestação do serviço no valor de R\$ 116.009,40 (cento e dezesseis mil nove reais e quarenta centavos)", razão pela qual, sugere a restituição aos cofres públicos.

Novamente equivocou-se a Auditora Técnica do TCE/MT.

Conforme fica demonstrado no Relatório de Atividades, em anexo, a empresa forneceu um número de horas de parametrização superior ao contratado pela SES/MT (doc. 08), pois, além de parametrizar e configurar os sistemas de controle de acesso e vídeo- monitoramento da sede, os técnicos da contratada tiveram que reescrever inúmeras vezes as regras do sistema de assiduidade, devido as frequentes mudanças de normativas, através de edições sucessivas de Portarias, como a seguir é explicado.

Diferente dos demais órgãos Estaduais e Municipais que já são atendidos pela contratada, onde as determinações de controle de assiduidade não sofrem pressões e/ou boicotes de servidores e sindicato, na SES/MT a Portaria que regulamenta o registro de frequência sofreu inúmeras alterações (docs. 09) o que sempre obrigava os analistas da empresa realizar novas parametrizações no sistema, exigindo novos testes de funcionamento. Veja abaixo a relação de portarias editadas no período, inclusive duas no mesmo mês:

PORTARIA N° 125/2014/GBSES-Publicada em 15/08/2014 PORTARIA N° 125/2014/GBSES - Publicada em 20/08/2014 PORTARIA N° 190/2014/G BS ES — Publicada em 21/10/2014 PORTARIA N° 234/2014/GBSES - Publicada em 18/12/2014

Cabe ressaltar que a Portaria N- 234/2014/GBSES sofreu tantas alterações antes de sua publicação que a mesma era uma colcha de retalhos que trazia entre as diversas incoerências vários trechos da Portaria 1510 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, voltada para atender funcionários regidos pela CLT.

Importante registrar que jamais a Contratada obteve qualquer retorno da SES/MT em relação aos apontamentos constante do Ofício n. 002/2015/AU5EC (doc. 05).

Ressalta-se que, mesmo sem o devido retorno da SES/MT, que se somava a falta da nomeação do fiscal do contrato, bem como, dos inúmeros atrasos nos pagamentos que, em valores absolutos, totalizam R\$ 2.755.345,69 (dois milhões setecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), a empresa jamais deixou de atender qualquer solicitação, inclusive de exigências apresentadas pela última Superintendente de Gestão Pessoas, Sra. Dallsa Sguarezi, que a contratada teve contato antes do encerramento do contrato (doc. 02).

Desse modo, os serviços foram prestados, não havendo descumprimento do contrato e, via de consequência, eventual responsabilização.

CONTRATO 27/2014

a) Despesa. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

Inicialmente cabe esclarecer que, diferente do constante do relatório, as 630 horas de Treinamento Operacional foram contratadas para a Implantação do Sistema de Vídeo Monitoramento em 44 (quarenta e quatro) Unidades Descentralizadas, conforme mapa anexo (doc. 10), ou seja, não possuem qualquer tipo de relação com o sistema de acesso.

Todavia, parcial razão assiste ao relatório no que concerne ao déficit de horas de treinamento apontado, vez que os controles internos da contratada (doc. 11) demonstram um déficit de 290 horas no que concerne aos Treinamentos dos Usuários do Sistema de Vídeo Monitoramento, sendo que essas horas restantes só não foram usadas devido a problemas no agendamento da própria SES/MT, pois a empresa sempre esteve à disposição para ministrar os treinamentos, prova disto foram às capacitações realizadas com os novos contratados que assumiram funções na SES/MT ao longo do ano de 2015.

Em relação aos treinamentos que não foram ministrados, diante das colocações aqui já feitas, fica visível que a culpa não é da contratada, mas da SES, em razão da instabilidade e descontinuidade de suas administrações. Sobre o crédito de horas gerado e não utilizado, a contratada não coloca nenhum óbice para devolvê-lo, todavia, a SES nunca fez esta solicitação, até porque deve à contratada cerca de R\$ 2.755.345,69 (dois milhões setecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em valores absolutos (sem juros e correção monetária) por serviços prestados e não pagos (docs. 12).

Veja que o valor devido à contratada é muito superior ao montante dos créditos de horas de treinamento que não foram utilizados, por ato exclusivo, da SES/MT que deixou de realizar os agendamentos. Aqui, talvez fosse o caso do TCE/MT, de ofício, fazer valer a sua jurisprudência majoritária no cumprimento do art. 59 da Lei 3.666/93, pois o órgão há muito vem pagando seus credores fora da ordem cronológica de exigibilidade.

b) Faturamento de despesa referente à Parametrização de Regras nos Sistemas no total de 1.680 horas

Parcial razão assiste o relatório do TCE neste ponto, vez que os controles internos da Contratada demonstram um déficit de 660 horas (doc. 11) no que concerne a Parametrização de Regras no Sistema de Vídeo Monitoramento, sendo que essas horas restantes só não foram aplicadas devido a inúmeros entraves criados pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação da SES/MT que não liberava o gerenciamento dos dispositivos através de SNMP, autenticação dos servidores de vídeo através de AD do Windows, entre outros.

Reafirma-se, novamente, que a empresa sempre esteve à disposição para realizar as parametrizações que, só não foram executadas em consequência das dificuldades criadas pela própria equipe da SES/MT.

Em relação aos treinamentos que não foram ministrados, fica visível que a culpa não é da contratada, mas da SES, em razão da instabilidade e descontinuidade de suas administrações. Sobre o crédito de horas gerado e não utilizado, a contratada não coloca nenhum óbice para devolvê-lo, todavia, a SES nunca fez esta solicitação, até porque deve à contratada cerca de R\$ 2.755.345,69 (dois milhões setecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em valores absolutos (sem juros e correção monetária) por serviços prestados e não pagos.

Veja que o valor devido à contratada é muito superior ao montante dos créditos de horas de treinamento que não foram utilizados. Aqui, talvez fosse o caso do TCE/MT, de ofício, fazer valer a sua jurisprudência majoritária no cumprimento do art. 5a da Lei 8.666/93, pois o órgão há muito



vem pagando seus credores fora da ordem cronológica de exigibilidade.

Por tais motivos, a Representada informa que, permanece à disposição da SES/MT e, unidades descentralizadas para prestar serviços das horas faltantes, ressaltando que, as mesmas, não foram ministradas anteriormente, por ausência de convocação dos Órgãos, sendo estes os responsáveis para tal finalidade, diante da necessidade de conciliar a ausência de seus membros e, a possibilidade de ausência do trabalho por determinadas horas.

Sucessivamente, acaso não seja, possível, a prestação dos serviços, se dispõe a devolver aos cofres públicos, o valor pertinente ao déficit, mediante compensação de créditos atrasados a receber da SES/MT, conforme demonstrado acima.

Da análise da defesa

Em relação ao item 2.2 alega a defesa que além das horas de curso já demonstrado nos autos, 24 (vinte e quatro) horas de treinamento, foram realizados outros treinamentos, porém não foram informados para a equipe de auditoria. Nos documentos encaminhados pela defesa foi constatado a realização de 9 horas de treinamento entre os dias 21 a 23 de setembro de 2013. Os demais documentos não evidenciam que houve treinamento de servidores da SES.

Somando-se às 24 horas de treinamento já existente, tem-se 33 horas de treinamento comprovadas. Subtraindo as 9 (nove) horas do total de 586 horas apontado anteriormente como débito de horas aula que não foram comprovadas, tem-se um débito de 577 horas aula de treinamento, o que totaliza R\$ 54.434,18.

Ressalta-se que a defesa comprometeu a devolver R\$ 26.226,52, desde que seja feito uma compensação entre o que tem a receber da SES, contudo entende-se que a empresa não conseguiu demonstrar em sua defesa as demais horas de treinamento que alega que foi realizada.

Mantém o item 2.2

Para o item 2.3 a defesa informa que os equipamentos foram instalados,



porém a falta de captura de informações parte da própria SES que internamente não fez a utilização dos equipamentos. A empresa informa que sofreu pressão por parte dos servidores durante todo momento em que os equipamentos estavam sendo instalados, alegando, segundo a defesa, que os equipamentos não iriam funcionar, ou não iriam por mais de uma semana.

A respeito desse item, conforme defesa apresentada pelo Fiscal do Contrato e pelo Ordenador de Despesa, a demora na captura de informações aconteceu devido a uma falta de normatização por parte do Secretário. Pois era necessário a edição de uma portaria para disciplinar o seu uso, situação que foi resolvida após a edição de sucessivas portarias normatizando em definitivo o seu uso.

Tendo em vista que esse apontamento foi sanado para o Fiscal do Contrato e para o Ordenador de Despesa, face as justificativas que foram apresentadas, **considera-se sanado o item 2.3** para a empresa AUSEC.

Para o item 2.4 a defesa alega que pode até indenizar a SES pela catraca, porém deverá também ser ressarcida pela substituição de uma catraca pelo controle de acesso instalado na entrada do setor financeiro.

A fala da defesa ao concordar-se com a possível devolução do valor da catraca, mostra que elas de fato não estavam funcionando. Agora pedir ressarcimento pelo sistema instalado na entrada do setor financeiro não deve prosperar nesse apontamento, haja vista que a contratada deverá provar por meios judiciais que tem direito a receber o valor que está pleiteando junto da SES.

Logo **mantém o item 2.4.**

Para o item 2.5 o defendente alega que os serviços foram realizados, para isso ele justifica que houve vários reparos e mudanças no sistema de parametrização e instalação na SES, resultado da demora e das mudanças nas portarias que normatizou o



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

controle de assiduidade na secretaria. Alega ainda que foram instalados vídeo-monitoramento dentro da secretaria.

A defesa encaminhou (documento digital de nº 164733/2016 pág. 83 a 86), relatório de Atividades Desenvolvidas por meio do Contrato de nº 52/2013. Contudo esse documento não evidencia que os treinamentos foram realizados, ou seja, não comprova a prestação de serviços no total de 780 horas, conforme item 2.5 do relatório técnico preliminar, haja vista que o referido documento foi elaborado pela empresa, nada comprova que a SES reconhece os serviços ali discriminados.

Razão pela qual mantém o item 2.5.

Em relação ao item 2.6 a defesa esclarece que o déficit não foi de 630 horas e sim de 290 horas, e esse não está relacionado ao sistema de acesso e sim a Implantação do Sistema de Vídeo Monitoramento nas Unidades Descentralizadas. Acrescenta que essas horas restantes só não foram usadas devido a problemas no agendamento da própria SES/MT, pois a empresa sempre esteve à disposição para ministrar os treinamentos.

Percebe-se que a contratada ainda que discorda do total de horas de Treinamento Operacional questionado no relatório técnico preliminar, concorda-se que ela faturou despesa sem que a mesma ocorresse em sua totalidade, evidenciando que agiu de má-fé.

Alega que está disposto a devolver pelo serviço não realizado, desde que seja feito um acerto de conta com a SES, pois segundo ele, a Secretaria lhe deve cerca de R\$ 2.755.345,69.

Entende-se que a contratada deve buscar os meios judiciais para reaver pelos serviços que lhe foram executados, contudo não deve agir de má-fé, faturando por serviços que não foram realizados.



A defesa encaminhou (documento digital de nº 164733/2016 pág. 98), relatório de Atividades Desenvolvidas por meio do Contrato de nº 27/2014. Contudo esse documento não evidencia que as atividades ali discriminadas foram realizadas, ou seja, não comprova a prestação de serviços no total de 630 horas, conforme relatório técnico preliminar, haja vista que o referido documento foi elaborado pela empresa, nada comprova que a SES reconhece os serviços ali discriminados.

Logo **mantém o apontamento.**

Para o item 2.7 a defesa discorda em parte do apontamento, pois para ele o déficit não foi de 1.680 horas e sim de 660 horas, demonstrando mas uma vez que agiu de má-fé quando fez o faturamento.

E que os serviços só não foram realizados devido a falha da Coordenadoria de Tecnologia da Informação da SES que não solicitava pela realização dos serviços.

Alega que está disposto a devolver pelo serviço não realizado, desde que seja feito um acerto de conta com a SES, pois segundo ele, a Secretaria lhe deve cerca de R\$ 2.755.345,69.

Entende-se que a contratada deve buscar os meios judiciais para reaver pelos serviços que lhe foram executados, contudo não deve agir de má-fé, faturando por serviços que não foram realizados.

Mantém o apontamento.

3. JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Saúde

3.1. Aquisição de materiais por preços manifestamente superiores aos de mercado dos itens 59 e 61 da Ata de Registro de Preços nº 27/2013, causando prejuízo para os cofres públicos de R\$ 27.472,00. (Item 6.1.)

Da Defesa

Transcreve-se a seguir a íntegra da defesa:

Sobre o presente apontamento temos a esclarecer que a contratação fora decorrente de adesão a Ata de Registro de Preços da Secretaria de Estado de Administração, órgão central do Governo do Estado de Mato Grosso que realiza os Registros de Preço para atender aos demais órgãos da Administração pública.

Eventual responsabilização pelas inconsistências dos valores registrados na Ata são de responsabilidade da Secretaria que elaborou o Registro de Preços.

Ainda assim, os demais órgãos da Administração sequer possuem competência ou autorização para proceder ao Registro de Preços, posto que essa é uma atribuição e poder concedido apenas a Secretaria de Administração.

Além disso, praticamente todas as demais secretarias enfrentam limitações de ordem técnica e deficiência de recursos humanos nas áreas sistêmicas. Com isso, a contratação de serviços mediante a simples adesão a Ata de Registro de Preços do próprio Governo do Estado acaba se tornando a única alternativa dos Gestores.

Ressalte-se ainda que estamos falando do órgão central responsável pelas aquisições e registros de preços. Logo, exigir do gestor que este promova o questionamento a uma decisão de Governo pertinente em registrar os preços de serviços que ele reputa essenciais, não se apresenta como medida coerente.

O fato de se tratar de Ata de Registro de Preços da Secretaria de Administração, aos olhos dos demais gestores, gera inclusive sensação de segurança jurídica frente aos inúmeros questionamentos que sabemos envolvem todos os processos de aquisição.

Outrossim, as Atas apontadas pela SECEX como parâmetro, não estavam vigentes à época das Adesões que geraram os dois contratos ora em análise, logo, impossível seria a este gestor promover a adesão as respectivas atas indicadas pela SECEX.

Destarte, Excelência, pugnamos pela exclusão do presente apontamento,

Da análise da defesa



Inicialmente, destaca-se que o legislador ordinário, no art. 15, II, da Lei n. 8.666/931, estabeleceu, como diretriz para as compras públicas, a adoção, sempre que possível, do sistema de registro de preços. Cabe frisar o caráter geral da norma, que vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal.

O art. 118 da Lei Geral de Licitações estabelece a possibilidade de a União, os Estados e os Municípios editarem normas próprias tratando de matéria licitatória, desde que guardem consonância com o disposto na legislação nacional. A autorização para a edição de normas próprias regulamentando a compra de bens e serviços pelos municípios decorre do princípio federalista e tem como base a adequação do processo licitatório às especificidades de cada ente público.

O art. 15 da Lei n. 8.666/93 exalta a utilização do sistema de registro de preços sempre que possível, e tal mandamento, somado ao princípio da eficiência, prevalece frente à suposta omissão de regulamentação da matéria pelo ente político interessado em realizar adesão.

Contudo para que ocorra a adesão é necessário que seja observado: a) comprovação nos autos da vantagem de tal adesão; b) prévia anuência do órgão gerenciador; c) observância da quantidade licitada do objeto constante da ata.

Nesse sentido é necessário que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que se demonstre a vantagem econômica da adesão, ainda que o órgão gerenciador pela Ata de Registro de Preços é órgão da Administração Pública em que está inserido o outro órgão que deseja fazer a adesão.

A comprovação da vantajosidade a ser percebida pelo órgão ou ente em “carona” na ata de registro de preços é condição indispensável para a legalidade da adesão, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

A respeito da fala de que a Secex indicou que o órgão deveria fazer adesão as atas indicadas no relatório técnico preliminar, não é verdade. O que foi apontado no relatório foi uma pesquisa de preços realizada pela equipe e que foi transcrita no relatório, porém a Administração da SES tem liberdade de fazer pesquisa em qualquer empresa, desde que demonstre o preço mais vantajoso para o Erário Estadual.

Face ao exposto, **mantém o apontamento.**

4. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

Sr. Bruno Almeida de Oliveira – Fiscal de Contratos

4.1. Ausência de documentos comprobatórios na liquidação de despesa com treinamento operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso para 586 horas (quinhentos e oitenta e seis horas – contrato nº 52/2013) (Item 3.1)

Da defesa

Justifica a defesa que todos os pagamentos foram realizados após a empresa emitir a Nota Fiscal, que não foi possível verificar in loco a realização dos treinamentos, porém em contato via telefone com alguns servidores, esses confirmaram a realização dos serviços.

Alega ainda:

“que em que pese a não demonstração do cumprimento integral dos serviços, fato que, segundo ele, somente em momento posterior fora ventilado, não há como se afastar a presunção por parte deste fiscal de que a capacitação Houvesse ocorrida de maneira integral, conforme a contratada”.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Em se tratando de um sistema novo, a capacitação era fato preponderante para seu funcionamento e utilização por parte da Secretaria. Por tal razão se presumia que o mesmo tivesse ocorrido de maneira integral, até porque era objeto de contrato a capacitação dos servidores da Secretaria”.

Da análise da defesa

O atesto da realização de serviços é fase importante da ordenação de despesa, na qual é efetuada a liquidação da despesa, significando para a Administração que o serviço encontra-se efetivamente realizado e em condições de ser pago.

Ao reconhecer que não tinha como verificar in loco a adequada prestação dos serviços, demonstra que agiu de forma imprudente, pois, mesmo assim, atestou que os serviços foram prestados de acordo com o declarado nas notas. Ao agir assim, a defesa assumiu o risco de dar causa a pagamentos indevidos à contratada, devendo responder pelo dano ao erário apurado no relatório técnico preliminar.

Isso posto, **mantém o apontamento.**

4.2. Ausência de documentos comprobatórios na liquidação de despesa com serviço de parametrização de regras do sistema de acesso no total de 780 (setecentos e oitenta horas), referente ao contrato nº 52/2013 e ao custo de R\$ 116.009,40. (Item 3.2)

Da Defesa

Para esse quesito justifica o defendente que o ateste nas notas fiscais foi precedida após a emissão da Nota Fiscal pela empresa e de que os equipamentos estavam instalados, parametrizados e em funcionamento, e que o fiscal não possui conhecimento e capacidade técnica de parametrização por ser um serviço impossível de verificação, a constatação fora realizada pelo funcionamento do sistema.



Da análise da defesa

O atesto da realização de serviços é fase importante da ordenação de despesa, na qual é efetuada a liquidação da despesa, significando para a Administração que o serviço encontra-se efetivamente realizado e em condições de ser pago.

Se o fiscal não tinha conhecimento técnico para verificar a execução dos serviços, então não deveria ter aceito o encargo de fiscalizar os equipamentos.

Ao reconhecer que não tinha conhecimento técnicos para constatar a adequada prestação dos serviços, demonstra que agiu de forma imprudente, pois, mesmo assim, atestou que os serviços foram prestados de acordo com o declarado nas notas. Ao agir assim, a defesa assumiu o risco de dar causa a pagamentos indevidos à contratada, devendo responder pelo dano ao erário apurado no relatório técnico preliminar.

Isso posto, **mantém o apontamento.**

4.3. Ausência de documentos comprobatórios na liquidação de despesa no valor de R\$ 59.434,20 com treinamento operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso para 630 horas (seiscentos e trinta horas – contrato nº 27/2014). (Item 8.1)

Da Defesa

Alega que foram realizadas conferências para pagamento das horas de treinamento, porém como não havia logística para acompanhamento in loco desses treinamentos, foi consultado alguns servidores das unidades descentralizadas e a empresa, o que segundo ele deixaram claro que o sistema se encontrava em pleno funcionamento e disponível para ser utilizado, logo entendeu que a nota deveria ser



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

atestada e pronta para pagamento.

Da análise da defesa

O atesto da realização de serviços é fase importante da ordenação de despesa, na qual é efetuada a liquidação da despesa, significando para a Administração que o serviço encontra-se efetivamente realizado e em condições de ser pago.

Ao reconhecer que não tinha como verificar in loco a adequada prestação dos serviços, demonstra que agiu de forma imprudente, pois, mesmo assim, atestou que os serviços foram prestados de acordo com o declarado nas notas. Ao agir assim, a defesa assumiu o risco de dar causa a pagamentos indevidos à contratada, devendo responder pelo dano ao erário apurado no relatório técnico preliminar.

Isso posto, **mantém o apontamento.**

4.4. Ausência de documentos comprobatórios na liquidação de despesa com serviço de parametrização de regras do sistema de acesso no total de 1.680 (Hum mil seiscentos e oitenta) horas, referentes ao contrato nº 27/2014 e ao custo de R\$ 249.866,40. (Item 8.2)

Da Defesa

Justifica que apesar de não possuir capacidade técnica, ele procurou realizar a fiscalização à medida em que solicitava feedback da empresa quanto ao funcionamento do sistema para a partir daí atestar as notas. Justifica ainda que por não possuir capacidade técnica não tinha condições de fazer uma fiscalização mais minuciosa.

Da análise da defesa



O atesto da realização de serviços é fase importante da ordenação de despesa, na qual é efetuada a liquidação da despesa, significando para a Administração que o serviço encontra-se efetivamente realizado e em condições de ser pago.

Se o fiscal não tinha conhecimento técnico para verificar a execução dos serviços, então não deveria ter aceito o encargo de fiscalizar os equipamentos.

Ao reconhecer que não tinha conhecimento técnicos para constatar a adequada prestação dos serviços, demonstra que agiu de forma imprudente, pois, mesmo assim, atestou que os serviços foram prestados de acordo com o declarado nas notas. Ao agir assim, a defesa assumiu o risco de dar causa a pagamentos indevidos à contratada, devendo responder pelo dano ao erário apurado no relatório técnico preliminar.

Isso posto, **mantém o apontamento.**

5. HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Sr. Bruno Almeida de Oliveira – Fiscal de Contratos

5.1. Ausência de acompanhamento do contrato e de emissão de relatório pormenorizado sobre a execução nos processos de despesa referentes ao Contrato nº 52/2013. (Item 4.1)

Da defesa

Para a defesa a ausência de acompanhamento nos contratos é inverídica e carente de provas. Pois ele sempre realizou acompanhamento nos contratos, porém



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

dentro de suas limitações técnicas e nos limites impostos pela falta de estrutura do órgão, tendo em vista o alto número de demandas e urgências atendidas todos os dias e falta de recursos para acompanhamentos in loco.

Alega que se houve falhas na prestação dos serviços pela empresa, estas não foram constatadas por este fiscal, pois a ele não foi dada a mínima condição de trabalho, não há constatação de culpa nem tão pouco dolo do fiscal na ineficiência da fiscalização, o trabalho foi realizado dentro de suas limitações.

Ainda, segundo a defesa, ele procurou acompanhar a execução dos serviços, acompanhando o cronograma de instalação, e requerendo relatórios fotográficos de instalação dos equipamentos, imagens essas que para ele foi juntado aos autos.

Da análise da defesa

A respeito da fala da defesa de que sempre realizou acompanhamento nos contratos, porém dentro de suas limitações técnicas e nos limites impostos pela falta de estrutura do órgão, e pelo alto número de demandas e urgências atendidas todos os dias e falta de recursos para acompanhamentos in loco, não deve ser acatada pelo que se segue.

Fazendo leitura apenas da defesa apresentada pelo fiscal do contrato nos apontamentos feito nesse relatório técnico de defesa, nota-se que em boa parte dos itens por ele defendido, o mesmo menciona por diversas vezes pontos frágeis de sua fiscalização nos contratos a que esteve sob a responsabilidade dele.

Fazer fiscalização da execução dos serviços por meio de consultas via telefone, ou simplesmente por que a empresa emitiu a nota fiscal, o que para ele subentendeu em alguns casos que o serviço estava concluído, demonstrou a fragilidade



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

da fiscalização.

Alegar ainda que não houve fiscalização por que não possuía conhecimento técnico para o caso, ou por que a SES não ofereceu condições mínimas de trabalho, demonstra mas uma vez que realmente houve falha na fiscalização dos contratos. Até por que em relação a isso ele poderia recusar desempenhar a tarefa ou solicitar um assistente para lhe ajudar a cumprir as atividades que a ele foi conferida.

Isso posto, **mantém o apontamento.**

5.2. Ausência de acompanhamento do contrato e de emissão de relatório pormenorizado sobre a execução nos processos de despesa referentes ao Contrato nº 27/2014. (Item 9.1)

Da defesa

Segundo a defesa apesar de não existir uma formalização de relatórios sobre a fiscalização, existia um acompanhamento e as notas foram atestadas após uma análise se o sistema estaria de fato funcionando.

Logo, conclui ele, não há ausência de fiscalização dos contratos, e esses foram fiscalizados na medida do seu alcance.

Da análise da defesa

Fazendo leitura apenas da defesa apresentada pelo fiscal do contrato nos apontamentos feito nesse relatório técnico de defesa, nota-se que em boa parte dos itens por ele defendido, o mesmo menciona por diversas vezes pontos frágeis de sua fiscalização nos contratos a que esteve sob a responsabilidade dele.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Fazer fiscalização da execução dos serviços por meio de consultas via telefone, ou simplesmente por que a empresa emitiu a nota fiscal, o que para ele subentendeu em alguns casos que o serviço estava concluído, demonstrou a fragilidade da fiscalização.

Alegar ainda que não houve fiscalização por que não possuía conhecimento técnico para o caso, ou por que a SES não ofereceu condições mínimas de trabalho, demonstra mas uma vez que realmente houve falha na fiscalização dos contratos. Até por que em relação a isso ele poderia recusar desempenhar a tarefa ou solicitar um assistente para lhe ajudar a cumprir as atividades que a ele foi conferida.

Isso posto, **mantém o apontamento.**

CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis devidamente citados, foram sanadas as irregularidades 1.2. e 2.3 Os itens 1.1, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6 foram mantidas, porém como não houve justificativa plausível, foram modificadas de “**sendo esse valor passível de devolução pelos responsáveis**” para “**devendo ser restituído pelos responsáveis**”. As demais irregularidades foram mantidas conforme relatório técnico preliminar.

1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Ordenador de Despesa

Sr. Bruno Almeida de Oliveira - Fiscal de Contrato



1.1. Pagamento de despesa referente a Treinamento Operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso sem a comprovação de 586 horas (quinhentos e oitenta e seis horas – contrato nº 52/2013) no valor de **R\$ 55.283,24**, causando prejuízo aos cofres públicos, **devendo ser restituído pelos responsáveis. (Item 1.1)**

1.2. Sanado

1.3. Pagamento de despesa com locação de equipamento sem funcionamento (Catraca para acesso), no valor de **R\$ 8.772,48**, causando prejuízo aos cofres públicos, **devendo ser restituído pelos responsáveis. (Item 1.3)**

1.4. Pagamento de despesa referente à parametrização de regras nos sistemas no total de 780 horas (setecentos e oitenta horas – contrato nº 52/2013) sem a comprovação da prestação do serviço no valor de **R\$ 116.009,4**, causando prejuízo aos cofres públicos, **devendo ser restituído pelos responsáveis. (Item 1.4)**

1.5. Pagamento de despesa referente a Treinamento Operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso sem a comprovação de 630 horas (seiscentos e trinta horas – contrato nº 27/2014) no valor de **R\$ 59.434,20**, causando prejuízo aos cofres públicos, **devendo ser restituído pelos responsáveis. (Item 5.1)**

1.6. Pagamento de despesa referente à parametrização de regras nos sistemas no total de 1.680 horas (setecentos e oitenta horas – Contrato nº 27/2014) sem a comprovação da prestação do serviço no valor de R\$ 249.866,40, causando prejuízo aos cofres públicos, **devendo ser restituído pelos responsáveis. (Item 1.4)**

2. JB 99. Despesa. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Ordenador de Despesa

Sr. Bruno Almeida de Oliveira - Fiscal de Contrato

2.1. Antecipação de pagamento de despesa no valor de R\$ 57.547,40 com Treinamento Operacional por meio do Contrato nº 52/2013, em 17/12/2013 com a ocorrência parcial de sua prestação apenas no período de 19 a 22 de agosto de 2014. **(Item 2.1)**



Empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda.

2.2. Faturamento da nota fiscal pelo valor fixo da quantidade total de horas estimada com treinamento para usuários dos sistemas de acesso referente ao Contrato nº 52/2013, para a Secretaria de Estado de Saúde, divergindo da real quantidade de horas prestadas. (Item 2.2.)

2.3. Sanado

2.4. Faturamento de despesa com locação de equipamento sem funcionamento (Catraca para acesso) no valor de R\$ 8.772,48. (Item 2.4.)

2.5. Faturamento de despesa referente à parametrização de regras nos sistemas no total de 780 horas (setecentos e oitenta horas – contrato nº 52/2013) sem a comprovação da prestação do serviço no valor de R\$ 116.009,40. (Item 2.5.)

2.6. Faturamento de despesa à empresa AUSEC referente a Treinamento Operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso sem a comprovação de 630 horas (seiscentos e trinta horas – Contrato nº 27/2014), no valor de R\$ 59.434,20. (Item 6.1)

2.7. Faturamento de despesa referente à parametrização de regras nos sistemas no total de 1.680 horas (Um mil seiscentos e oitenta horas – Contrato nº 27/2014) sem a comprovação da prestação do serviço no valor de R\$ 249.866,40. (Item 6.2)

3. JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Secretário Adjunto da Secretaria de
Estado de Saúde

3.1. Aquisição de materiais por preços manifestamente superiores aos de mercado dos itens 59 e 61 da Ata de Registro de Preços nº 27/2013, causando prejuízo para os cofres públicos de R\$ 27.472,00 . (Item 6.1.)



4. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

Sr. Bruno Almeida de Oliveira – Fiscal de Contratos

4.1. Ausência de documentos comprobatórios na liquidação de despesa com treinamento operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso para 586 horas (quinhentos e oitenta e seis horas – contrato nº 52/2013) (Item 3.1)

4.2. Ausência de documentos comprobatórios na liquidação de despesa com serviço de parametrização de regras do sistema de acesso no total de 780 (setecentos e oitenta horas), referente ao contrato nº 52/2013 e ao custo de R\$ 116.009,40. (Item 3.2)

4.3. Ausência de documentos comprobatórios na liquidação de despesa no valor de R\$ 59.434,20 com treinamento operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso para 630 horas (seiscentos e trinta horas – contrato nº 27/2014). (Item 8.1)

4.4. Ausência de documentos comprobatórios na liquidação de despesa com serviço de parametrização de regras do sistema de acesso no total de 1.680 (Hum mil seiscentos e oitenta) horas, referentes ao contrato nº 27/2014 e ao custo de R\$ 249.866,40. (Item 8.2)

5. HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Sr. Bruno Almeida de Oliveira – Fiscal de Contratos

5.1. Ausência de acompanhamento do contrato e de emissão de relatório pormenorizado sobre a execução nos processos de despesa referentes ao Contrato nº 52/2013. (Item 4.1)

5.2. Ausência de acompanhamento do contrato e de emissão de relatório pormenorizado sobre a execução nos processos de despesa referentes ao Contrato nº 27/2014. (Item 9.1)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

É o relatório técnico de defesa que submete a apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, 12 DE DEZEMBRO DE
2016.

(Assinatura digital)

Gonçalo da Costa Oliveira Freitas
Técnico de Controle Público Externo